



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13026.000215/98-52  
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.055  
RECURSO Nº : 123.711  
RECORRENTE : PAULO ROBERTO KRELING E OUTROS.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2004

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO. Fez sustentação oral o representante da empresa Dr. DÍLSON GERENT OAB/RS nº 22.484.

RECURSO Nº : 123.711  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.055

## RELATÓRIO

Na impugnação (fls. 44/45) o contribuinte alega duplicidade de lançamento do ITR/96 sobre o imóvel inscrito na Receita Federal sob n.º 4215580.0, uma vez que fora desmembrado em 1995 em diversas áreas, no que resultaram notificações de lançamento em nome de cada um dos consortes, cada qual relativa à correspondente fração da propriedade original, com n.º de inscrição na SRF, conforme folha 03.

Posteriormente, foram inseridas nos autos cópia de Certidão do Registro de Imóveis (fl. 66), anterior à divisão física do terreno, e cópia do Instrumento Particular de Extinção do Condomínio, datado de 28/11/95 (fls. 67/71).

No entanto, tais inclusões não demoveram a DRJ/Fortaleza-CE de sua posição de julgar procedente o contestado lançamento do ITR/96, sob o argumento de que ainda não havia sido lavrada escritura pública, a qual, consoante o artigo 134 do Código Civil c/c o art. 366 do CPC, formalizaria a extinção do condomínio e a divisão da área total entre os consortes.

Aquela autoridade de Primeira Instância esclareceu, ainda, que o Instrumento Particular de Extinção do Condomínio, de 28/11/95, trata apenas de formalização de expressão de vontades acerca da dissolução combinada, ficando a escritura Pública ainda por ser lavrada num prazo de 5 anos.

Julgou, destarte, procedente o lançamento, facultando aos condôminos, em havendo sido efetuado recolhimento de ITR, no exercício de 1996, decorrentes do cadastramento junto à SRF das parcelas correspondentes às suas frações ideais, a possibilidade de pedir a restituição dos valores indevidamente pagos.

No recurso voluntário (fls. 96/106 – RV 123711), o requerente atesta que, em tendo sido efetivada a realização da demarcação individual, já em 1995, cada um dos antigos condôminos recolheu o ITR/96 sobre a respectiva gleba que lhe tocou na divisão acordada, em sintonia com disposto no art. 1.º da Lei n.º 8.847, de 28/01/94, que determina que o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse por natureza, em 1.º de janeiro de cada exercício.

Dessa forma, segundo o pleiteante, estaria configurada a duplicidade de lançamento.

É o relatório.



2

RECURSO Nº : 123.711  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.055

## VOTO

A matéria ora apreciada insere-se entre aquelas de competência deste Conselho e o recurso aviado pelo autuado preenche os requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Em que pese as razões apresentadas pela DRJ, no tocante à necessidade de lavratura de escritura pública comprovante do efetivo desmembramento do terreno inicial entre os consortes, o recorrente alega que tal exigência não se coaduna com o que dispõe o art. 1.º da Lei n.º 8.847, de 28/01/94, a qual determina que o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de Imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício.

Contudo, há que se ressaltar, preliminarmente, o aspecto que envolve a nulidade da “Notificação de Lançamento” (fl. 43), segundo preconiza o art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, ao tratar da formalidade do ato administrativo, ao exigir que a notificação seja expedida pelo órgão que administra o tributo, contendo, obrigatoriamente:

*“I – omissis;*

.....

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula. (g.n.)*

*Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo citado dispositivo legal, tais como: o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse órgão ou de Outro Servidor Autorizado; em consequência, não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o, por isso, nulo por vício formal.

Corroborando esse entendimento, no que concerne à forma, tempo e lugar dos atos do processo, dispõe a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu art. 22 e § 1.º, estabelecendo, *litteris*:

RECURSO Nº : 123.711  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.055

*“Art. 22 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*

*§ 1.º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”(g.n.)*

Demais, é oportuno trazer a lume a Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, art 166, incisos IV, V e VII, que dispõem, *verbis*:

*“Art. 166 – É nulo o ato jurídico quando:*

.....

.....

*IV – não revestir a forma prescrita em lei;*

*V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;*

.....

*VII – a lei taxativamente o declarar nulo ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”(g.n.)*

O artigo 168 do mesmo mandamento legal estabelece que a nulidade do artigo antecedente pode ser alegada por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, **quando lhe couber intervir.**

O parágrafo único desse artigo menciona que as nulidades “devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, **não lhe sendo permitido supri-las ainda que a requerimento das partes.**”

Mais incisivo é o artigo 169, que aplaina a questão:

*“Art. 169 – O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.”*

Perorando a tese desenvolvida, destacam-se os acórdãos: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.711  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.055

de 11/07/2000 e CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, e, principalmente, o CSRF/PLENO-00.002, de 11/12/2001, consolidando e pacificando o entendimento a respeito dessa matéria.

Atente-se, por fim, que a caracterização de vício de forma, de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide.

Assim sendo, como consequência do reconhecimento da nulidade da “Notificação de Lançamento”, voto pela nulidade do presente processo.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2004



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator